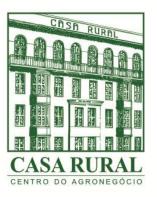
### SISTEMA FARSUL



Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul



Rio Grande do Sul



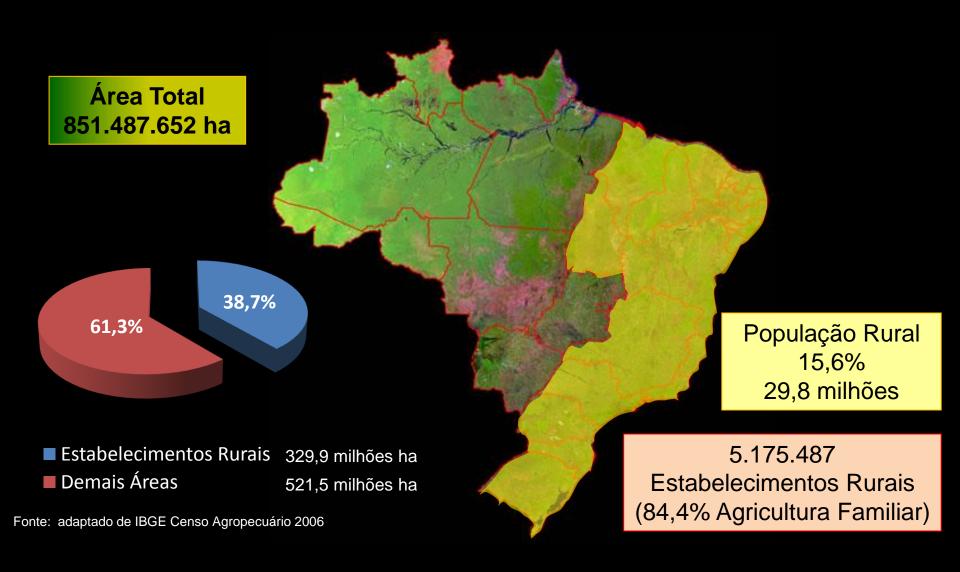
# NOVO CÓDIGO FLORESTAL E CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Eduardo de Mércio Figueira Condorelli desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br

Ibirubá (RS), 08 de maio de 2014



# O TAMANHO DA AGROPECUÁRIA NACIONAL





# O TAMANHO DA AGROPECUÁRIA NACIONAL

### PARTICIPAÇÃO DA ÁREA DOS ESTABELECIMENTOS NAS UF

UF	%	UF	%
Acre	22,90%	Rio Grande do Norte	60,40%
Rondônia	35,10%	Paraíba	67,00%
Amazonas	2,30%	Pernambuco	55,30%
Amapá	6,10%	Alagoas	75,90%
Roraima	7,60%	Sergipe	67,60%
Pará	18,00%	Bahia	51,70%
Tocantins	51,50%	São Paulo	67,30%
Mato Grosso	52,90%	Rio de Janeiro	46,80%
Mato Grosso do Sul	84,20%	Minas Gerais	55,70%
Goiás	75,50%	Espírito Santo	61,60%
Distrito Federal	43,30%	Rio Grande do Sul	71,70%
Piauí	37,80%	Santa Catarina	63,30%
Maranhão	39,10%	<b>Paraná</b> 76,709	
Ceará	53,20%	Brasil	38,70%

Fonte: adaptado de IBGE Censo Agropecuário 2006







#### DO TERRITÓRIO NACIONAL:

## 38% PROPRIEDADES RURAIS

## **4% SOLO URBANO**

58% ????

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

RESERVAS INDÍGENAS **29%** 

TERRAS PÚBLICAS

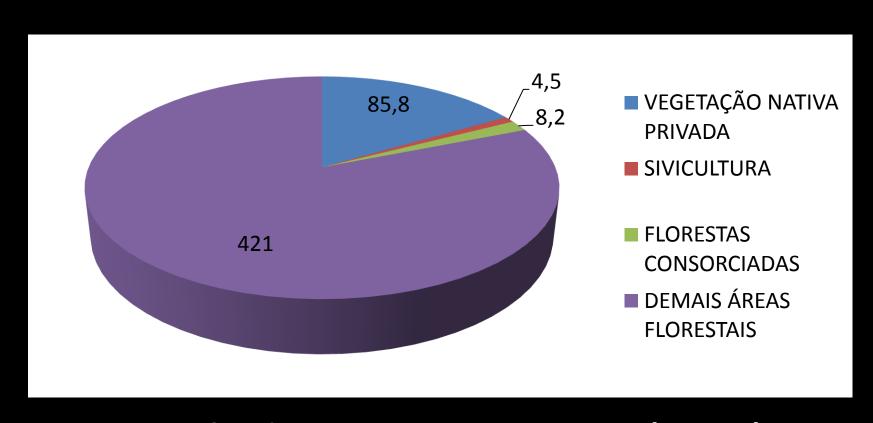
TERRAS DEVOLUTAS

1917 Exército 1,6 Milhão Km Rodovias

?????



## **COBERTURA FLORESTAL BRASIL**



98,5 Mha de FLORESTAS PRIVADAS (18,9%)



### **MARCO LEGAL**

- Instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente SINIMA,
- Regulamentado pelo Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural SICAR, para integração das informações.
- Instrução Normativa detalhando requisitos técnicos do CAR (publicação em breve)



## **IMPLEMENTAÇÃO**

Prazo de 01 ano, prorrogável por mais um, p/ inscrição no CAR, contado a partir de sua implantação (art. 29, § 3º).

A partir de 28 de maio de 2017, obrigatório CAR p/ crédito agrícola (art. 78-A)

#### **DECRETO 7.830/2012**

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.



## IMPLEMENTAÇÃO

Procedimento simplificado para o CAR de imóveis com até 4 módulos fiscais. (art. 53 e 55) e registro gratuito - poder público presta apoio técnico e jurídico:

- Até 4 módulos (atividades agrossilvopastoris)
- Assentamentos de Reforma Agrária eTerras indígenas demarcadas
- •áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território



# **INFORMAÇÕES**

Natureza declaratória: responsabilidade do declarante pelas informações e sua atualização (art. 6°)

- ✓ Identificação do Proprietário/Posseiro;
- √ Comprovação de Propriedade/Posse;
- ✓ Dados do imóvel;
- ✓ Geolocalização do imóvel:
  - Perímetro do imóvel rural;
  - áreas de interesse social e de utilidade pública;
  - áreas com remanescentes de vegetação nativa;
  - APP e, <u>SE EXISTENTE</u>, área de Reserva Legal;
  - áreas de uso restrito, áreas consolidadas.



# REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA

ÁREA DE REMANESCENTE DE VEGETAÇÃO NATIVA

Decreto 7.830 17/10/2012 Vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração



#### **MARGENS DE RIOS (Regra Geral)**

Lei 12.651/2012

As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene ou intermitente, EXCLUÍDOS OS EFÊMEROS, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

Art.3. inciso XIX. Leito Regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.



#### **MARGENS DE RIOS (Regra Geral)**

	<u> </u>		<u> </u>
	Lei 4.771/1965		Lei 12.651/2012
Abrangência	Rural / Urbana?		Rural e Urbana
Início da Faixa	Nível Mais Alto		Calha L. Regular
Cursos de até 10 m	3	0 metros	;
Cursos de 10 à 50 m	5	0 metros	;
Cursos de 50 à 200 m	10	00 metro	S
Cursos de 200 à 600 m	20	00 metro	S
Cursos acima de 600 m	50	00 metro	S



## LAGOS E LAGOAS NATURAIS E VÁRZEAS (Regra Geral) Lei 4.771/1965 Lei 12.651/2012 **ZONA RURAL** de até 20 ha 50 metros **ESPELHO** D'ÁGUA + de 20 ha 100 metros **ZONA URBANA** 30 metros NÃO **VÁRZEAS** Leito Maior

<sup>\*</sup> Uso conforme recomendações oficiais e supressão somente mediante autorização do órgão ambiental.



#### **RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS (Regra Geral)**

PADRÃO até 20 ha (zona rural)

Isenção

Lei 4.771/1965

100 metros

100 metros

até 5 ha + sem barramento

Lei 12.651/2012

Licenciamento

até 1 ha\*

sem barramento

III. As áreas no entorno de reservatórios d'água artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

§ 1° Não será exigida APP no entorno de reservatórios de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

<sup>\*</sup> Área de superfície do reservatório. Inclui reservatórios naturais.



#### **APPs DE RELEVO E OUTRAS APPs (Regra Geral)**





#### **APPs DE RELEVO (Regra Geral)**

Lei 4.771/1965

Topo de Morro

Conceito de Morro

Inclinação

Altura Mínima

Base

Distância Mínima

SIM

17°

50 metros

Planície ou espelho d'água adjacente

500 metros

Lei 12.651/2012

SIM

25°

100 metros

Ponto de sela\* ou planície/espelho d'água adjacente

Não definida

Art.3. inciso XXIII. Relevo Ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado ou montanhoso.

<sup>\*</sup> Em Revelos Ondulados.



## **ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Lei 4.771/1965

Áreas Consolidadas

NÃO

Lei 12.651/2012

SIM

#### ÁREA RURAL CONSOLIDADA (art. 3º inciso IV)

Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Consolidação ?

Compensação?

Lei exige Recuperação Total PRA automático

NÃO



Art. 61-A. Nas APPs fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

EXIGÊNCIAS DE RECUPERAÇÃO MÍNIMA (Art. 61-A §§ 1º ao 7º e 61-B)

	Cursos D' Água		Lagos	O. D'Água Perenes	I I
	< 10 metros	> 10 metros	Lagos Naturais	Nascentes	Limitador
0 a 1 MF		5 metros			10%
1 a 2 MF		8 metros			
2 a 4 MF		15 metros		15 metros	20%
4 a 10 MF	20 metros 20 a 100 met	r 30 a 100 m (1/2 largura do curso d'água)	30 metros		Integral
> 10 MF	30 metros				Integral



Art. 61-A.....

- § 8°. Será considerada, para fins do disposto no caput e nos §§ 1º ao 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.
- § 9°. A existência das situações previstas no caput *(áreas rurais consolidadas em APP)* deverá ser informadas no CAR ...
- § 11 A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.
- § 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades....

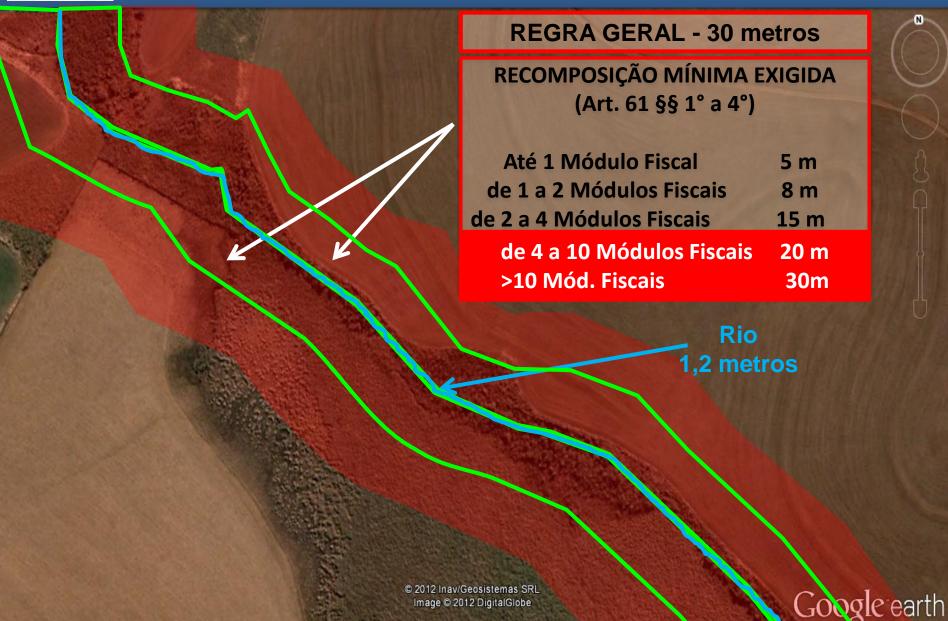


Art. 61-A. .....

- § 13 A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:
- I condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II plantio de espécies nativas, e;
- III ... plantio de espécies nativas + condução da regeneração natural de espécies nativas.
- IV plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art 3°.
- § 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do CONSEMA ou órgão colegiado estadual equivalente.
- § 15. A partir da data de publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o art. 59, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.



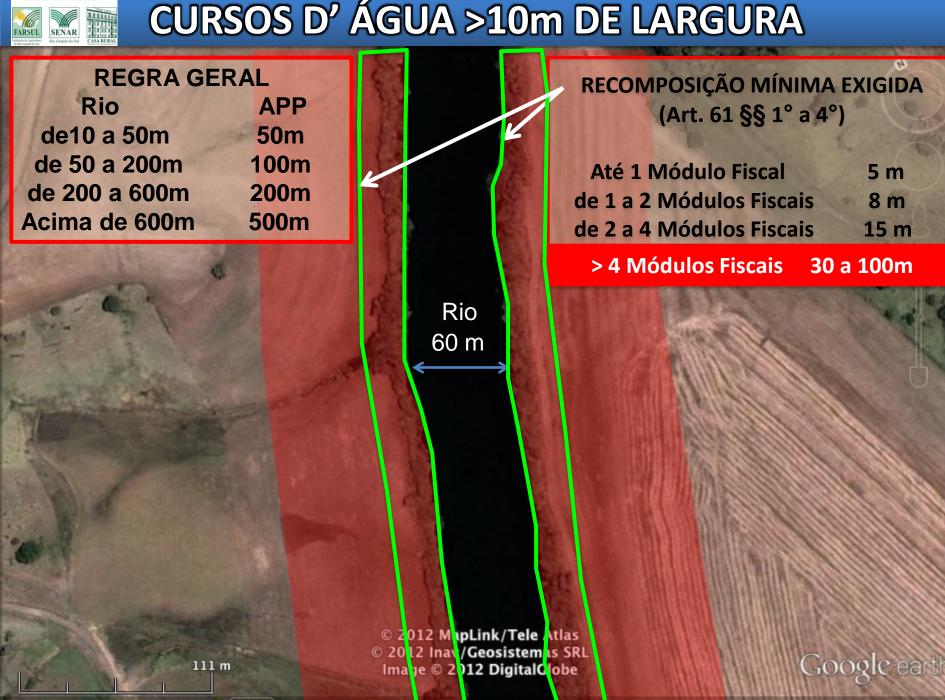
## **CURSOS D' ÁGUA < 10m DE LARGURA**



Data das imagens: 6/23/2004 🧶 2004

© 2012 MapLink/Tele Atlas 25°31'32.07"S 51°41'00.71"O elev 977 m

do ponto de visão 1.58 km 🔘



Data das imagens: 12/20/2007 🐠 2003

28°21'04.68 S 54°07'54.19"O elev 213 n

Altitude do ponto de visão

743 m

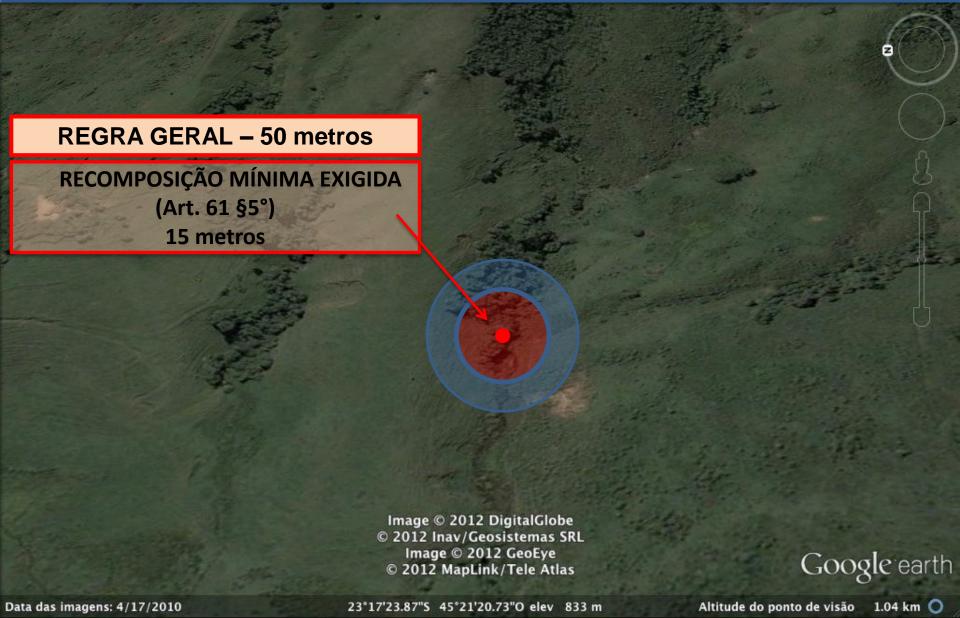
5 m

8 m

15 m



## NASCENTE OU OLHO D'ÁGUA PERENE





## LAGOS E LAGOAS NATURAIS (Zona Rural)

# RECOMPOSIÇÃO MÍNIMA EXIGIDA (Art. 61 §6°)

Até 1 Módulo Fiscal 5 m
de 1 a 2 Módulos Fiscais 8 m
de 2 a 4 Módulos Fiscais 15 m
Acima de 4 Módulos Fiscais 30 m

REGRA GERAL
Espelho D'Água APP
até 20ha 50m
Acima de 20ham 100m



### **APPS DE RELEVO**

Art. 63 Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V (+45°), VIII (Bordas de Tabuleiro), IX (Topo de Morro) e X (+ 1800m altitude) do art. 4° será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§1°O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 3° ...Bordas de Tabuleiros podem ter mantidas outras atividades agrossilvopastoris uma vez autorizadas pelo PRA.... (até 4 módulos fiscais)





#### **NOVAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Lei 4.771/1965

SIM

Lei 12.651/2012

Possibilidade

Método

Simples Ato do Poder Executivo

Ato que declare de *INTERESSE* SOCIAL

- Art. 6. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de INTERESSE SOCIAL, por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
- I conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II proteger restingas ou veredas;
- III proteger várzeas;
- IV abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- V proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII assegurar condições de bem-estar público, e;
- VIII auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.



#### INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE





#### INTERVENÇÕES FUTURAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 8°. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos nesta Lei.

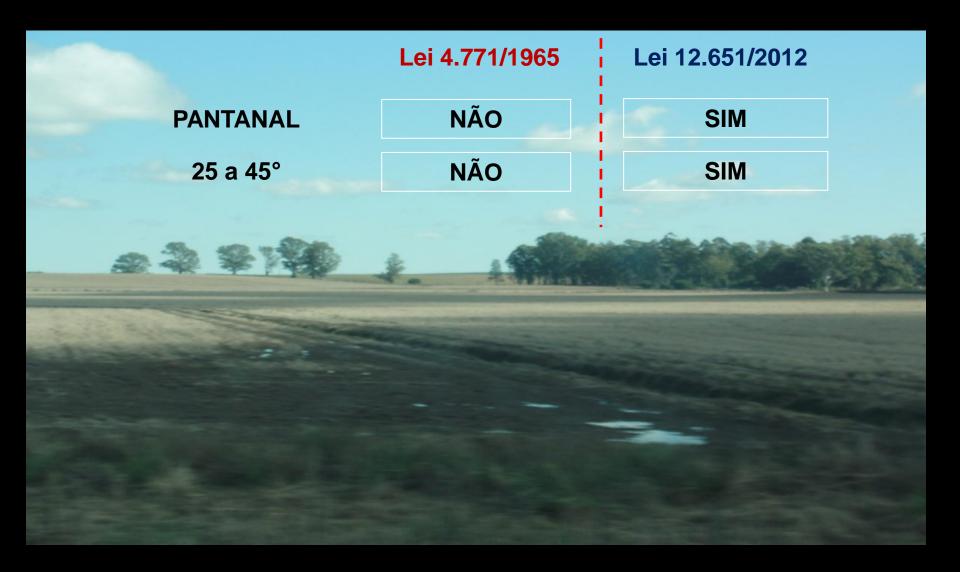
Lei 4.771/1965Lei 12.651/2012Utilidade PúblicaSIMSIMInteresse SocialSIMSIMBaixo ImpactoSIMSIMLista de SituaçõesVia CONAMAna LEI

Art. 4°.

§ 6°. Nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aqüicultura e da infra-estrutura física diretamente a ela associada, desde que:



# **ÁREAS DE USO RESTRITO**





## **INCLINAÇÕES ENTRE 25 E 45 GRAUS**

Art. 11 Em áreas de inclinação de 25 a 45, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.





#### **REGRA GERAL**

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:



<sup>\*</sup> Considerando MP 2.166-67 por se tratar de atual legislação.

Art. 67. Nos imóveis que detinham em 22 de julho de 2008 área de até 4 módulos fiscais e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a RESERVA LEGAL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

- Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.
- § 1°. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.









<sup>\* 50</sup> ha no polígono das secas e 35 ha nas demais regiões do país (Lei 4.771/1965)



### **VANTAGENS**

#### **PRODUTORES**

- Comprovar regularidade ambiental
- Segurança jurídica
- Suspensão de sanções
- Acesso a crédito
- Acesso aos programas de regularização ambiental
- Planejamento do imóvel rural
- Possibilitar certificações de mercado

#### **ÓRGÃOS AMBIENTAIS**

- Distinguir entre desmatamento legal e ilegal
- Facilitar monitoramento e o combate ao desmatamento
- Apoiar o licenciamento
- Instrumento para o planejamento de políticas
- Melhorar a gestão ambiental no âmbito rural



# INSCRIÇÃO

Inscrição será realizada preferencialmente nos **Estados e Municípios**, no prazo de um ano prorrogado por mais um ano.



Fonte: http://secom.to.gov.br/noticia/2011/4/14/



## **CONCEITO - SICAR**

Produtores rurais se cadastram

Órgãos estaduais analisam e aprovam o CAR Banco de dados estadual do SiCAR (**se houve**r) Webservices interligando banco de dados ao SICAR

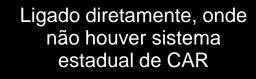
Banco de dados nacional integrado aos bancos de dados estaduais

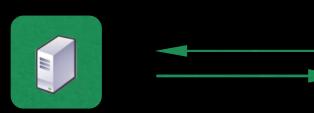


















## **DEFASIO**

## **IMÓVEIS A SEREM INSCRITOS EM 2 ANOS**

	Imóveis RS	Área (ha)	Imóveis BR	Área (ha)
Estabelecimentos Agricultura familiar	3 <b>78.546</b> (85,75%)	6.171.622 (30,55%)	4.367.902	80.250.453
Estabelecimentos Agricultura não familiar	<b>62.921</b> (14,25%)	14.027.867 (69,45%)	807.587	249.690.940
Total	441.467	20.199.489	5.175.489	329.941.393



## **CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

# OBRIGADO

desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br

